



PROCESSO N° TST-RR-1000133-67.2018.5.02.0081

A C Ó R D ã O
(8ª Turma)
BP/mf

RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA. INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO INTRAJORNADA. O art. 483, "d", da CLT faculta ao empregado, no caso de descumprimento das obrigações contratuais por parte do empregador, a rescisão indireta do contrato de trabalho. Dessa forma, constatado que a empresa não concedia corretamente o intervalo intrajornada, resta caracterizada a falta grave apta a ensejar a rescisão indireta prevista no artigo 483, "d", da CLT. Precedentes. Recurso de Revista de que se conhece a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1000133-67.2018.5.02.0081**, em que é Recorrente **PAUL HENRY DOPP** e Recorrida **LÓGICA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI**.

Irresignado, o reclamante interpõe Recurso de Revista, buscando reformar a decisão proferida pelo Tribunal Regional no tocante ao tema "Rescisão Indireta - Inobservância do Intervalo Intrajornada". Aponta ofensa a dispositivo de lei federal e transcreve arestos para confronto de teses (fls. 505/511).

O Recurso foi admitido mediante o despacho de fls. 512/513.

Não foram oferecidas contrarrazões.

O Recurso não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O



PROCESSO N° TST-RR-1000133-67.2018.5.02.0081

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade do Recurso de Revista, examino os específicos.

1. CONHECIMENTO

1.1. RESCISÃO INDIRETA. INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO INTRAJORNADA

O Tribunal Regional, no que concerne ao tema em destaque, consignou:

“O pedido em voga sustenta-se nas alegações autorais de que a demandada não lhe concedia o intervalo intrajornada, bem como porque ficava em pé durante toda a jornada de trabalho, permanecia exposto as intempéries climáticas e, ainda, porque não forneceu o vale transporte.

Dos fatos supra exposto, apenas a não concessão regular do intervalo intrajornada foi comprovada; portanto, não vislumbro a ocorrência de falta grave patronal a ensejar a ruptura oblíqua do contrato de trabalho” (fls. 475/476).

O reclamante sustenta que a não concessão do intervalo intrajornada é fundamento suficiente para a rescisão indireta. Aponta violação ao art. 483, alínea “d”, da CLT e transcreve arestos para confronto de teses.

O art. 483, alínea “d”, dispõe:

“483 - O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:

.....
d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;”

O art. 483, “d”, da CLT faculta ao empregado, no caso de descumprimento das obrigações contratuais por parte do empregador, a rescisão indireta do contrato de trabalho.

Dessa forma, constatado que a empresa não concedia corretamente o intervalo intrajornada, resta caracterizada a falta grave apta a ensejar a rescisão indireta prevista no artigo 483, “d”, da CLT.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes desta Corte:



PROCESSO N° TST-RR-1000133-67.2018.5.02.0081

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO INDIRETA. CONCESSÃO IRREGULAR DO INTERVALO INTRAJORNADA. FALTA GRAVE DO EMPREGADOR CONFIGURADA. Diante de possível violação do artigo 483, "d", da CLT, deve-se dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA. CONCESSÃO IRREGULAR DO INTERVALO INTRAJORNADA. FALTA GRAVE DO EMPREGADOR CONFIGURADA. Do exame do acórdão regional, observa-se que é incontroversa a concessão irregular do intervalo intrajornada, porque a empregada cumpria jornada diária de 10 horas, sem intervalo intrajornada. Assim, resta evidenciado o descumprimento contratual e legal pelo empregador, notadamente de medida de saúde e segurança do empregado, pois o artigo 71, caput, da CLT, determina que "em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas". Dessa forma, constatado que a empresa não concedia corretamente o intervalo intrajornada, resta caracterizada a falta grave apta a ensejar a rescisão indireta prevista no artigo 483, "d", da CLT. Precedentes. Recurso de revista conhecido por violação do artigo 483, "d", da CLT e provido" (RR-1181-55.2016.5.10.0104, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 06/03/2020).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS N°s 13.015/2014 E 13.467/2017. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO CONCESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. INCORRETO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS. FALTA GRAVE DO EMPREGADOR. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o descumprimento de obrigações contratuais - como a não concessão de intervalo intrajornada, o incorreto pagamento de horas extraordinárias e a ausência de recolhimentos dos depósitos de FGTS, como na hipótese dos autos - constitui falta grave do empregador, suficiente para acarretar a rescisão indireta do contrato de trabalho nos termos do art. 483, "d", da CLT. II. Cabe ressaltar que o reconhecimento de que a causa oferece transcendência política (art. 896-A, § 1º, II, da CLT) não se limita à hipótese em que haja verbete sumular sobre a matéria; haverá igualmente transcendência política quando demonstrado o desrespeito à jurisprudência pacífica e notória do Tribunal Superior do Trabalho sedimentada em Orientação Jurisprudencial ou a partir da fixação de tese no julgamento, entre outros, de incidentes de resolução de recursos repetitivos ou de assunção de



PROCESSO N° TST-RR-1000133-67.2018.5.02.0081

competência, bem como, na hipótese do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral ou das ações de constitucionalidade. Trata-se de extensão normativa do conceito de transcendência política, prevista no art. 896-A, § 1º, II, da CLT, a partir, sobretudo, da sua integração com o novo sistema de resolução de demandas repetitivas inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, cujas decisões possuam caráter vinculante (exegese dos arts. 489, § 1º, 926, 928 do CPC/2015). Ademais, ainda que assim não fosse, o próprio § 1º do art. 896-A da CLT estabelece que os indicadores de transcendência nele nominados não constituem cláusula legal exaustiva, mas possibilita o reconhecimento de indicadores "entre outros". III. Ao concluir que a não concessão do intervalo intrajornada, o não pagamento das horas extraordinárias e a ausência de depósitos do FGTS não constituem falta grave suficiente a ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho, o Tribunal Regional violou o art. 483, "d", da CLT. IV. Recurso de revista de que se conhece, por violação do art. 483, "d", da CLT, e a que se dá provimento" (RR-10357-44.2018.5.15.0138, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 21/08/2020).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI 13.015/2014. ACÚMULO DE FUNÇÕES. MOTORISTA E COBRADOR. Ante a possível afronta ao art. 456, parágrafo único, da CLT, deve ser provido o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI 13.015/2014. ACÚMULO DE FUNÇÕES. MOTORISTA E COBRADOR. Hipótese em que o Tribunal Regional condenou as reclamadas ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do acúmulo das funções de motorista de ônibus e cobrador. Entretanto, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que o motorista de ônibus também responsável pelo recolhimento do valor das passagens não faz jus ao recebimento de adicional por acúmulo de funções, haja vista que tais tarefas são plenamente compatíveis com a sua condição pessoal. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. DESCONTOS SALARIAIS. DEVOLUÇÃO. O Tribunal Regional, após o exame da prova documental e oral dos autos, constatou a ilegalidade nos descontos efetuados pelas reclamadas, consignando que as referidas deduções continham denominações de descontos que não correspondiam à sua real natureza e, portanto, revelavam-se verdadeira burla à legislação trabalhista. Portanto, para se chegar à conclusão no sentido de que os descontos foram regulares, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado a esta instância recursal de natureza extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. MOTORISTA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO. SUPRESSÃO. MATÉRIA FÁTICA. O Tribunal Regional, após



PROCESSO N° TST-RR-1000133-67.2018.5.02.0081

o exame do conteúdo fático - probatório, consignou que " a falta de fruição do dito intervalo é questão incontroversa nos autos ". Irrelevante a discussão acerca da validade da norma coletiva que fracionou o intervalo intrajornada, conforme autorização contida na Lei 12.619/2012, uma vez que para exame das alegações da reclamada, no sentido de que restou comprovado o gozo do intervalo intrajornada de forma fracionada, seria necessário o reexame da prova dos autos, expediente vedado, ante o óbice da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. RESCISÃO INDIRETA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 483, "d", DA CLT. Nos termos do artigo 483, "d", da CLT, o empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando o empregador não cumprir suas obrigações contratuais. Extrai-se do acórdão recorrido que o empregador descumpriu, reiteradamente, suas obrigações contratuais ao longo do contrato de trabalho, deixando de remunerar as horas extraordinárias habitualmente prestadas pelo trabalhador. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou o entendimento segundo o qual a inobservância do intervalo intrajornada e o não pagamento das horas extras implicam o reconhecimento de falta grave do empregador, apta a ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho, ante os termos do art. 483, alínea "d", da CLT. Precedentes. Nesse contexto, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência desta Corte, descabe cogitar de violação a dispositivos legais ou divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula 333 do TST e do artigo 896, §7.º, da CLT. Recurso de revista não conhecido " (RR-944-63.2011.5.01.0066, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 06/03/2020) .

"1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. rescisão indireta. inobservância do intervalo intrajornada. imediatidade. não exigência. Em face da plausibilidade da indicada afronta ao art. 483, alínea "d", da CLT, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para o amplo julgamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. 2. RECURSO DE REVISTA. rescisão indireta. inobservância do intervalo intrajornada. imediatidade. não exigência. Esta Corte perfilha entendimento no sentido de que, existindo ou não imediatidade entre a conduta do empregador e o ajuizamento da reclamação trabalhista, a simples inobservância do intervalo intrajornada implica o reconhecimento da falta grave do empregador, apta a ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho. Precedentes. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-11237-97.2016.5.18.0081, 5ª Turma, Relator Ministro Joao Batista Brito Pereira, DEJT 15/06/2018) .



PROCESSO N° TST-RR-1000133-67.2018.5.02.0081

Assim, a Tribunal Regional, ao afastar a rescisão indireta, mesmo constatando o descumprimento das obrigações do contrato pelo empregador, em razão da concessão irregular do intervalo intrajornada, violou o art. 483, alínea "d", da CLT.

Logo, CONHEÇO do Recurso de Revista, por violação ao art. 483, alínea "d", da CLT.

2. MÉRITO

2.1. RESCISÃO INDIRETA. INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO INTRAJORNADA

Em decorrência do conhecimento do Recurso de Revista por ofensa ao art. 483, alínea "d", da CLT, DOU-LHE PROVIMENTO para reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho com o consequente pagamento das verbas rescisórias decorrentes dessa modalidade de ruptura contratual.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 483, alínea "d", da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho com o consequente pagamento das verbas rescisórias decorrentes dessa modalidade de ruptura contratual.

Brasília, 28 de outubro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator